

N.F. N° - 281394.0007/23-5

NOTIFICADO - UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A

NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE

ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0065-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. Ciência do autuado acerca da lavratura da presente notificação fiscal somente ocorreu dois meses após o próprio fisco atestar ser indevido o motivo pelo qual o contribuinte teve um débito declarado inscrito em dívida ativa que resultou em descredenciamento para pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente, nos termos do § 2º do art. 332 do RICMS. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 23/10/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 22.407,84 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal (54.05.08), ocorrido no dia 23/10/2022, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O notificante acrescentou que a exigência recai sobre as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 1322407 e 1322406 (fls. 08 e 09).

O notificado apresentou defesa das fls. 15 a 27. Apresentou cópia do Diário Oficial para demonstrar que a ciência da presente notificação fiscal ocorreu em 13/01/2023. Alegou que o status de descredenciado para recolhimento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria decorreu de inscrição de débito declarado em dívida ativa que sustenta não ser devido. Disse que somente após ciência da presente exigência fiscal e contato com preposto da unidade fazendária foi que percebeu que a DMA havia sido informada com valores divergentes do efetivamente apurado.

Declarou que procedeu a retificação da DMA em 12/09/2022 e solicitou o cancelamento do respectivo PAF nº 053120/2022-4, cuja baixa somente ocorreu 08/11/2022. Concluiu que nunca ocorreu qualquer infração, pois sempre esteve credenciada.

Acrescentou que já havia efetuado o pagamento da antecipação parcial ora exigida em 01/11/2022, apresentando DAE com indicação de se referir a 90 notas fiscais onde não consta a nota fiscal objeto da presente exigência fiscal, sob alegação de que não cabiam no campo do documento a relação de todas as notas fiscais, mas trazendo em arquivo no CD à fl. 28 a relação de todas as notas fiscais e os respectivos valores devidos de cada uma para comprovar a inclusão das notas fiscais nº 1322407 e 1322406.

Requeru a realização de diligência para constatação das suas alegações e documentos trazidos aos autos.

VOTO

A presente notificação fiscal consiste na exigência da antecipação tributária parcial antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em aquisições realizadas por contribuinte que não atendia aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 312 do RICMS, que possibilitaria o pagamento do

imposto no dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

A presente exigência fiscal tem como objeto as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 1322407 e 1322406, cujo valor total era de R\$ 611.804,33. Destaco que a apuração do imposto devido levou em consideração o fato do notificado ser beneficiário do tratamento tributário previsto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 7.799/00.

O notificado explicou que o descredenciamento que motivou a presente exigência fiscal decorreu de equívoco ocorrido no preenchimento da DMA, que gerou o lançamento de débito declarado com inscrição em dívida ativa, cuja retificação pelo fisco somente foi processada em 08/11/2022.

De fato, em consulta aos sistemas da SEFAZ, verifiquei que o lançamento tributário (documento original 8500005188224) que motivou o descredenciamento do autuado foi arquivado em 08/11/2022, após a lavratura do presente auto de infração. Embora a ação fiscal tenha sido correta, sendo o próprio autuado o responsável pelo seu descredenciamento momentâneo em realizar o pagamento do imposto no prazo especial, devido a erro no preenchimento do registro de apuração do imposto, por outro lado é inadmissível que a presente exigência fiscal se mantenha quando a ciência do autuado somente ocorreu mais de dois meses após o próprio fisco constatar que a inscrição em dívida ativa que motivou o descredenciamento foi indevida, conforme documento à fl. 16.

Ademais, o autuado trouxe elementos indicativos de que já havia recolhido o imposto também antes da ciência desta notificação fiscal, conforme comprovante de pagamento e DAE às fls. 25 e 26 e relação das notas fiscais que compunham o seu total com memória de cálculo de seus respectivos valores em CD à fl. 28.

Diante do todo exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **281394.0007/23-5**, lavrada contra **UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR